



**ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ**

LEI Nº 5.624 , de 27 de julho de 2007.
Projeto de Lei nº 5.776
Autor: Poder Executivo de Maceió

**DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A
ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL DE
2008 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º – Em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 165 da Constituição Federal e no art. 74, II, § 2º da Lei Orgânica do Município de Maceió, esta lei estabelece as diretrizes orçamentárias do Município para o exercício financeiro de 2008, compreendendo:

- I - as prioridades e metas da administração pública municipal;
- II – as diretrizes gerais para a elaboração e execução da Lei Orçamentária
- III - as disposições relativas à despesa com pessoal e encargos;
- IV – as disposições sobre alteração na legislação tributária;
- V – as disposições relativas ao contingencionamento de despesa;
- VI - as disposições gerais.

**CAPÍTULO II
DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL**

Art. 2º - As metas e prioridades da Administração Pública Municipal, definidas no Anexo I desta Lei, obedecerão àquelas referentes ao exercício financeiro de 2008, contidas na Lei Municipal Nº 5.496, de 29 de dezembro de 2005 – Dispõe sobre o Plano Plurianual do Município de Maceió para o período de 2006 a 2009.

Parágrafo Único – As exclusões e inclusões de programas e ações, bem como alterações de metas introduzidas por esta Lei e pela Lei Orçamentária 2008, bem como por leis específicas, implicarão em inserção automática na lei municipal a que alude o “caput” deste artigo e deverão considerar os seguintes eixos:

- I – Inclusão social;
- II – Modernização administrativa e fiscal;
- III – Projetos de infra-estrutura e desenvolvimento.

Câmara Municipal de Maceió	
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.	
Validação: https://www.maceio.al.leg.br/	



**ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ**

Art. 3º – A consignação de recursos na Lei Orçamentária dar-se-á por eixos e neles deverão ser priorizados os programas, projetos e atividades de maior alcance social e ainda direcionados as áreas que apresentem os menores índices de desenvolvimento humano.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 4º – O projeto de lei orçamentária, relativo ao exercício de 2008, deverá assegurar os princípios da justiça, da participação popular, controle social e de transparência na elaboração e execução do orçamento, na seguinte conformidade:

- I – o princípio de justiça implica, na elaboração e execução de projetos e atividades que venham a reduzir as desigualdades entre indivíduos e regiões da Cidade, bem como a exclusão social;
- II – o princípio de controle social implica assegurar a todo cidadão a participação na elaboração e no acompanhamento do orçamento por meio de instrumentos previstos na legislação vigente;
- III – o princípio da transparência implica, além da observação ao princípio constitucional da publicidade, a utilização de todos os meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.

Art. 5º – A elaboração da lei orçamentária deverá moldar-se pela transparência da gestão fiscal, observando o princípio da publicidade e permitindo o amplo acesso da sociedade a toda informação relativa à suas diversas etapas.

§ 1º – Para assegurar a transparência e a participação popular durante o processo de elaboração da proposta orçamentária, o Poder Executivo disponibilizará amplo acesso ao Portal do Cidadão (www.maceio.al.gov.br/portal_do_cidadao) até o dia 30 de julho de 2007, nos termos do Art. 48 da Lei Complementar Federal Nº 101, de 04 de maio de 2000.

§ 2º – São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, por meio eletrônico de acesso público (www.maceio.al.gov.br/planejamento_gestao):

- I – os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias;
- II – as prestações de conta e respectivos pareceres prévios;
- III – o Relatório Resumido da Execução Orçamentária;
- IV – o Relatório da Gestão Fiscal.

§ 3º – Até 25 (vinte e cinco) dias após o envio da proposta orçamentária ao Poder Legislativo, o Poder Executivo encaminhará cópias integrais, em papel, do referido projeto para o Tribunal de Contas do Estado e ao Ministério Público Estadual.

Art. 6º – A proposta da lei orçamentária para o exercício 2008 será elaborada em conformidade com as seguintes orientações gerais:

- I – participação popular através do Portal do Cidadão (www.maceio.al.gov/portal_do_cidadao);
- II – responsabilidade na gestão fiscal;
- III – desenvolvimento econômico e social, visando à redução das desigualdades;
- IV – eficiência e qualidade na prestação de serviços públicos, em especial nas ações e serviços de saúde e de educação;

Câmara Municipal de Maceió	
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.	
Validação: https://www.maceio.al.leg.br/	



ESTADO DE ALAGOAS PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

- VI – articulação, cooperação e parceria com a União, o Estado e a iniciativa privada;
- VII – acesso e oportunidade iguais para toda a sociedade;
- VIII – preservação do meio ambiente, do patrimônio histórico e das manifestações culturais.

Art. 7º – A Lei Orçamentária compreenderá o orçamento fiscal, da seguridade social e de investimento das empresas em existindo, bem como a programação dos Poderes do município, órgãos, autarquias, fundações e fundos instituídos e mantidos pelo município e ainda das empresas públicas, sociedade de economia mista e demais entidades em que o município, direta ou indiretamente detenha a maioria do capital social com direito a voto e que dele recebam recursos.

Parágrafo único – A elaboração e execução dos orçamentos de que trata o caput deste artigo obedecerão às normas da Lei Federal Nº 4.320, de 17 de março de 1964 e da Lei Complementar Nº 101, de 04 de maio de 2000, bem como observará as diretrizes estabelecidas nesta Lei.

Art. 8º – A discriminação da despesa do orçamento fiscal e de seguridade social far-se-á por:

I – Unidades orçamentárias, em acordo com a estrutura administrativa definidas na Lei Municipal Nº 5.118 de 31 de Dezembro de 2000, na Lei Municipal Nº. 5.125 de 23 de abril de 2001 e na Lei Municipal Nº 5.429 de 06 de maio de 2005;

II – Categorias de programação identificadas por programas, projetos, atividades e operações especiais às quais serão apresentadas em seu menor nível, como sendo:

- a) Órgão;
- b) Unidade orçamentária;
- c) Função;
- d) Sub-função;
- e) Programa;
- f) Projeto/Atividade/Operações especiais;
- g) Natureza de despesa; e
- h) Fonte.

§ 1º – Para efeito desta Lei, entende-se por:

I - Programa, conjunto de ações governamentais que visam à concretização de objetivos previamente definidos;

II - Projeto, instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação do governo;

III - Atividade, instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação do governo;

IV – Operações especiais, despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

Câmara Municipal de Maceió	
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.	
Validação: https://www.maceio.al.leg.br/	



**ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ**

V – Unidade Orçamentária é o menor nível de classificação institucional, agrupada em órgãos entendidos estes como os de maior nível de classificação institucional.

§ 2º - Cada atividade, projeto e operação especial devem identificar a função e a subfunção às quais se vinculam em conformidade com a Portaria N° 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Orçamento e Gestão e ainda classificar a despesa, conforme sua natureza na forma disposta na Portaria Interministerial N° 163, de 04 de maio de 2001 e a Portaria N° 448, de 13 de setembro de 2002 da Secretaria do Tesouro Nacional.

Art. 9º – Para atingir seus objetivos, na Lei Orçamentária 2008, os programas estarão vinculados a ações representadas por projetos, atividades e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como os órgãos e as unidades orçamentárias responsáveis pela sua realização.

Art. 10 – A Lei Orçamentária discriminará em categorias de programação específicas as dotações destinadas a:

- I - benefícios mensais, em existindo, à pessoa portadora de deficiência física e aos idosos, em cumprimento ao disposto no Art.203, da Constituição Federal;
- II - concessão de subvenções econômicas e sociais;
- III - atendimento das operações referentes à renegociação da dívida pública municipal; e
- IV - pagamento de precatórios.

Art. 11 – O projeto de Lei Orçamentária a ser encaminhado ao Poder Legislativo será constituído de:

- I – mensagem, que encaminhará o Projeto de Lei Orçamentária esclarecendo:
 - a) expectativa inflacionária para o período compreendido entre março de 2007 a dezembro de 2008;
 - b) metodologia adotada para as estimativas de receitas;
- II - texto da Lei orçamentária anual, com a seguinte composição:
 - a) orçamento fiscal;
 - b) orçamento de seguridade; e
 - c) orçamento de investimento das empresas, em existindo.

Art. 12 – O Poder Executivo disponibilizará para conhecimento público, até trinta dias após o encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária, demonstrativos contendo as seguintes informações complementares:

- I - os resultados correntes do orçamento fiscal e de seguridade social;





**ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ**

II - os gastos fixados por funções governamentais na forma disposta na Portaria Interministerial N° 42, de 14 de abril de 1999.

III - o efeito decorrente de isenção e de qualquer outro benefício, indicando, em concedendo a perda de receita que lhes possa ser atribuída e a possível compensação seja ela por:

- a) fonte compensadora; e
- b) redução de despesas desde que não afete as metas de política fiscal definida no Anexo II desta Lei.

IV - a evolução da receita e despesa total nos dois últimos exercícios, re-estimativa para 2007 e as projeções para os dois exercícios seguintes.

Art.13 – Na elaboração, aprovação e execução do projeto de lei orçamentária para o exercício de 2008, o Município buscará a obtenção das metas dos resultados fiscais previstos no Anexo II desta Lei.

Art.14 – A elaboração do projeto de lei orçamentária para 2008, bem como a aprovação e a execução da respectiva lei, devem observar o princípio da publicidade de forma que evidencie transparência na gestão fiscal.

§ 1º - Serão divulgados em meios eletrônicos de acesso público:

I – Pelo Poder Executivo:

- a) as estimativas das receitas de que trata o Art. 12, § 3º da Lei Complementar Federal N° 101/2000;
- b) o Projeto de Lei Orçamentária 2008 com seus principais Anexos; e
- c) a Lei Orçamentária 2008 e seus Anexos;

II – Pelo Poder Legislativo:

- a) o parecer da Comissão de Orçamento e Finanças com seus respectivos Anexos.

Art.15 – Quando da alocação de recursos, a Lei Orçamentária 2008 deverá observar os percentuais estabelecidos para as diversificadas áreas de atuação do município, na forma da legislação em vigor.

Art.16 – Na fixação da despesa não constará:

- I - despesa sem a respectiva fonte de recurso e a unidade orçamentária executora legalmente instituída;
- II – projetos e atividades com finalidades comuns na mesma unidade orçamentária ou distinta, e
- III - despesas a título de investimento – Regime de Execução Especial, exceto casos de calamidade pública, conforme o art.167 §3º, da Constituição Federal.





ESTADO DE ALAGOAS PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

Art.17 – A inclusão de novos projetos estará condicionada ao não comprometimento do que estabelece o Art. 2º e Art. 13 desta Lei e só terão recursos alocados se:

- I - os projetos em andamento estiverem adequadamente contemplados; e
- II - a alocação de recursos for suficiente para conclusão de uma etapa ou de uma unidade completa e ainda a previsão de contrapartida, quando exigida, estiver compatível com a capacidade financeira;

Art.18 – Os valores definidos a título de transferências de convênios e operações de crédito estarão sujeitos à atualização quando na elaboração do Projeto de Lei Orçamentária 2008.

Art.19 – A despesa fixada para o Poder Legislativo incluído os subsídios dos vereadores e excluídos os gastos com inativos será limitada a 5% (cinco por cento) do total da receita tributária e das transferências previstas no §5º do Art. 153 e nos Artigos 158 e159 da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior, conforme Emenda Nº 25, de 14 de fevereiro de 2000.

Parágrafo Único – A despesa com reajuste dos vencimentos dos servidores efetivos e comissionados do Poder Legislativo não poderá ultrapassar a 80% (oitenta por cento) da atual.

Art. 20 – Não poderão ser alocados recursos para:

- I - despesa com aquisição e arrendamento, celebração, renovação e prorrogação de contratos de locação de quaisquer meios de transporte para representação pessoal ressalvada aquela para uso dos chefes dos Poderes Executivo e Legislativo;
- II - ações de caráter sigiloso;
- III - ações que não condizem com a competência do município;
- IV - clubes e associações de servidores ou congêneres, excetuadas creches e escolas sem fins lucrativos;
- V - compensação financeira, a qualquer título, a servidor da administração pública, empregado de empresa pública e de sociedade de economia mista, por trabalhos de consultoria, assistência técnica e congêneres, inclusive custeado com recurso proveniente de convênio, acordo ou ajuste firmado com órgãos e entidades de direito público e privado, nacional ou internacional.

Art. 21 – O recurso referente a operações de crédito interna e externa, convênios e suas respectivas contrapartidas não terão destinações diversas das referidas finalidades.

§1º – Excetua-se do disposto neste artigo o remanejamento mediante abertura de crédito adicional nas condições e limites a serem definidos na lei orçamentária de 2008, sempre que for evidenciada a impossibilidade da sua aplicação original e a sua compensação através de outras fontes de recursos.

9





**ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ**

§2º – As dotações consignadas a título de operações de crédito e convênios terão como prazo limite para a sua inclusão na lei orçamentária anual o dia 30 de setembro de 2007 e em se verificando após esta data estes serão objeto de:

- I - emenda ao Projeto de Lei Orçamentária; e
- II - créditos adicionais quando na execução da Lei Orçamentária.

Art. 22 – Os recursos a título de subvenções sociais só poderão constar na Lei Orçamentária 2008 quando destinadas a entidades de assistência social, sem fins lucrativos, declarada de utilidade pública e voltadas a:

- I – saúde;
- II – amparo a:
 - a) infância e ao adolescente;
 - b) idoso;
 - c) maternidade;
 - d) portador de deficiência.

Art.23 – As metas fiscais de que trata esta Lei, quando na elaboração na Lei Orçamentária 2008 serão re-estimadas e terão como fator de correção:

- a) a variação acumulada do IGP-DI/FGV verificada nos 22 (vinte e dois) meses até junho de 2007; e ou
- b) as variações da receita anual nos últimos 03 (três) exercícios até junho de 2007.

Parágrafo Único – Os valores de receita e despesa previstos no Projeto de Lei Orçamentária 2008 serão expressos em preços correntes e estimados para o exercício de 2008.

Art.24 – A critério da unidade orçamentária responsável pela execução do programa e mediante necessidade de inversão de prioridades esta poderá propor inclusões e exclusões de ações desde que não represente prejuízo ao interesse público.

Art.25 – No Projeto de Lei Orçamentária 2008, os percentuais de recursos alocados por função e sub-função deverão corresponder aos mesmos percentuais observados na Lei Orçamentária 2007.

Parágrafo Único – Apenas, mediante a inversão de prioridades e em consonância com o Plano Plurianual serão admitidas alterações na aplicação dos percentuais a que se refere o caput deste artigo.

Art.26 – A Lei orçamentária consignará até 5% (cinco por cento) da receita corrente líquida a título de reserva de contingência.

Câmara Municipal de Maceió	
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.	
Validação: https://www.maceio.al.leg.br/	



ESTADO DE ALAGOAS PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

§ 1º - Excluí-se do disposto no caput deste artigo, os recursos advindos do disposto no Art. 166, §8º da Constituição Federal, os quais automaticamente serão incorporados à reserva de contingência.

§ 2º - Os recursos alocados em favor da reserva de contingência serão destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

§ 3º - Em não sendo necessário a utilização da reserva de contingência para sua finalidade, no todo ou em parte, o saldo remanescente poderá ser utilizado para abertura de créditos adicionais suplementar, especial e extraordinário.

Art.27 – Os projetos de lei relativos a créditos adicionais terão o mesmo nível de detalhamento estabelecido das alíneas do inciso II do art. 8º desta Lei.

§1º - Constituirão parte integrante dos projetos de lei relativos a créditos adicionais:

I – justificativa;

II – avaliação do impacto causado pela anulação parcial ou total dos recursos alocados no programa.

§2º – As solicitações de créditos adicionais serão encaminhadas à Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento a qual procederá à análise e elaboração.

§3º - Os Projetos de Lei referentes a créditos adicionais, encaminhados pelo Poder Executivo e aprovados pela Câmara Municipal de Maceió serão considerados automaticamente abertos com a sanção e publicação da respectiva Lei.

Art.28 – A alocação dos créditos orçamentários será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes, ficando vetada a consignação de recursos a título de transferência para unidades orçamentárias integrantes do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social.

Parágrafo Único - A vedação contida no Art. 167, VI da Constituição Federal, não impede, no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, a descentralização de créditos orçamentários para execução de ações de responsabilidade da unidade orçamentária descentralizadora, caso em que poderá ser dispensada a celebração de convênio.

Art. 29 – No texto da Lei Orçamentária 2008 constará autorização para que o Poder Executivo realize a abertura de créditos adicionais suplementares, bem como para a contratação de operações de crédito.

Parágrafo Único – O percentual autorizado para abertura de créditos adicionais, suplementares, incidirá sobre os respectivos valores de despesa fixada para os Poderes Executivo e Legislativo.

Art. 30 – Na execução da Lei Orçamentária de 2008 o Poder Executivo é autorizado a promover, através de registros contábeis diretamente no sistema de informática, remanejamento dos valores por fonte de recursos atribuídos aos elementos de despesa de cada modalidade de aplicação, grupos de





ESTADO DE ALAGOAS PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

natureza de despesa e categoria econômica de cada projeto, atividade e operações especiais, bem como a transposição de recursos de um órgão para outro e de projetos, atividades e operações especiais.

§ 1º - Os remanejamentos de que trata o caput é entendido como deslocamentos de recursos orçamentários os quais, dar-se-á por ato próprio da Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento e independem de publicação.

§ 1º - A divulgação dos remanejamentos ocorridos no mês dar-se-á através de publicação de portaria a ser editada pela Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento e disponibilizada no site www.maceio.al.gov.br/planejamento_gestao até o décimo dia do mês subsequente.

Art.31 – O orçamento de seguridade social compreenderá os programas e ações de saúde, previdência social e contará em seu atendimento com recursos provenientes:

- I - das contribuições sociais previstas na constituição; e
- II - do orçamento fiscal.

Art.32 – O orçamento de investimento, previsto no Art.74, §5º, II da Lei Orgânica do Município de Maceió, será apresentado para cada empresa em que o município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

Parágrafo Único – Como forma de compatibilizar o orçamento a que se refere este artigo com a Lei Federal Nº. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, serão considerados investimentos as despesas com aquisição do ativo imobilizado, excetuando-se os relativos à aquisição de bens para arrendamento mercantil.

Art.33 – Não se aplicam às empresas integrantes do orçamento de investimento as normas gerais da Lei Federal N.º 4.320, de 17 de março de 1964 no que concerne ao regime contábil, execução do orçamento e demonstrativo de resultado.

Parágrafo Único – Excetua-se do disposto neste artigo a aplicação no que couber, dos Art.109 e 110 da Lei Federal N.º 4.320, de 17 de março de 1964, para as finalidades a que se destinam.

Art.34 – Sancionada e promulgada a Lei Orçamentária, serão aprovados e publicados, para efeito de execução orçamentária, os Quadros de Detalhamento da Despesa – QDDs, relativos aos programas de trabalho dela integrantes.

§1º - Os QDDs deverão discriminar, por elementos, os grupos de despesa aprovados para cada categoria de programação.

§2º - Os QDDs serão aprovados, no âmbito do Poder Executivo, pelo Prefeito Municipal e, na esfera Legislativa, pelo Presidente da Câmara Municipal.





**ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ**

SEÇÃO II

Das Disposições Relativas à Despesa com Pessoal e Encargos

Art.35 – A programação da despesa com pessoal ativo e inativo, inclusive encargos sociais, dos Poderes Legislativo e Executivo não deverá exceder a 6% (seis por cento) e 54% (cinquenta e quatro por cento), respectivamente, da receita corrente líquida, excluindo-se dos limites:

- I - indenização por demissão de servidores ou empregados;
- II - incentivos à demissão voluntária;
- III - convocações extraordinárias da Câmara Municipal pelo Chefe do Executivo, Presidente da Câmara ou de requerimento da maioria dos membros da casa legislativa;
- IV - decisão judicial da competência do período anterior ao da apuração a que se refere o §2º do art.18 da Lei Complementar Nº. 101, de 04 de maio de 2000.

Parágrafo Único – Vetado.

Art.36 – Os Poderes Executivo e Legislativo terão como limites na elaboração de suas propostas orçamentárias para pessoal e encargos sociais, observados os artigos 19 e 20 da Lei Complementar Federal Nº 101/2000, a despesa da folha de pagamento referente a junho de 2007, projetada para o exercício de 2008, considerando os eventuais acréscimos legais, inclusive alterações de planos de carreira e admissões para preenchimento de cargos, bem como a variação acumulada do IGP-DI/FGV ocorridas nos últimos 18 meses, até junho de 2007.

Art.37 – Em atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição da República Federativa do Brasil, fica o Poder Executivo autorizado a: conceder vantagens, aumento real de remuneração, criar cargos, empregos e funções, alterar estrutura de carreiras, bem como admitir ou contratar pessoal por concurso público, desde que esteja compatível com os limites de gastos estabelecidos na Lei Complementar Nº. 101, de 2000.

SEÇÃO III

Das Disposições sobre Alteração na Legislação Tributária

Art.38 – Para aprovação, os projetos de leis que impliquem em concessão ou ampliação de incentivos, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira deverão conter:

- a) a estimativa do valor renunciado e a especificação da receita;





**ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ**

- b) a despesa, em valor equivalente, a ser anulada; e
- c) a estimativa da receita compensatória em caso do não cancelamento da despesa.

Art.39 – As renúncias ou incrementos conseqüentes de projetos de leis que impliquem em alterações na legislação tributária e que estejam em tramitação, necessariamente, deverão constar da estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária anual, bem como a programação de despesa, condicionadas à aprovação das alterações propostas.

Parágrafo Único – Na impossibilidade de se integrar os recursos provenientes de alterações na legislação tributária à Lei Orçamentária Anual, caberá ao Chefe do Executivo editar, até trinta dias após a sanção da lei, o decreto que promoverá o cancelamento dos recursos originários da alteração e as dotações a contá destes.

SEÇÃO IV.

Das Disposições Relativas ao Contingencionamento de Despesa

Art.40 – Caso as metas fiscais desta Lei sejam comprometidas, por influência da não realização da receita, os Poderes Executivo e Legislativo promoverão reduções em suas despesas, nos termos do Art.9º da Lei Complementar N° 101, de 04 de maio de 2000, através de limitações ao empenhamento de despesas, conforme discriminação abaixo:

- I - publicidades ou propaganda institucional;
- II - serviços de consultoria;
- III - diárias e passagens aéreas;
- IV - locação de veículos;
- V - treinamento;
- VI - locação de mão-de-obra;
- VII - transferências voluntárias a instituições privadas;
- VIII - investimentos diretos e indiretos, considerando-se o interesse social e o estágio de execução.

§1º – Para atender o disposto no caput deste artigo, as metas fiscais serão monitoradas bimestralmente.

§2º – O Poder Legislativo em não fornecendo os elementos necessários ao contingencionamento de despesa, o Poder Executivo limitará o repasse de valores financeiros ao mesmo, no montante suficiente à observância de uma repartição proporcional dos ônus decorrentes das reduções das despesas dos poderes, conforme Art.9º, §3º da Lei Complementar N° 101, de 04 de maio de 2000.

§3º – A reposição do nível de empenhamento dar-se-á de forma proporcional as reduções efetivadas.





ESTADO DE ALAGOAS PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

§4º – Não poderá constituir-se objeto de limitação os empenhamentos de obrigações constitucionais e contratuais, bem como as relativas à educação, saúde e assistência à criança e ao adolescente.

SEÇÃO V

Das Disposições Finais

Art. 41 – As propostas de orçamento dos órgãos e entidades do Poder Executivo e do Poder Legislativo serão elaboradas a preços de junho de 2007, e expressos a preços correntes, estimados para 2008, e deverão ser encaminhadas a Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento para compatibilização e consolidação, impreterivelmente, até o dia 28 de agosto do exercício de 2007.

Art.42 – As emendas ao projeto de Lei Orçamentária Anual ou aos projetos que o modifiquem, somente poderão ser aprovadas quando:

I – indicarem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulações de despesas, excluídas as que incidam sobre:

- a) dotações para pessoal e seus encargos;
- b) serviços da dívida; e
- c) decisões judiciais.

II - forem relacionadas:

- a) com a correção de erros ou omissões; e
- b) com os dispositivos do texto do projeto de lei do orçamento fiscal.

Art.43 – Necessariamente, as emendas ao projeto de lei do orçamento deverão apresentar:

- I exposição de motivos que justifiquem a proposição da emenda;
- II indicação expressa, dos órgãos, unidades orçamentárias, funções, subfunção, programa, projetos/atividades, explicitação dos elementos de despesa e o montante das despesas que serão acrescidas em função da anulação a que se refere o inciso III deste artigo;
- III indicação expressa, dos órgãos, unidades orçamentárias, funções, subfunção, programa, projetos/atividades, explicitação dos elementos de despesa e o montante das despesas que serão anuladas;
- IV projeto de viabilidade econômica e técnica durante a vigência da Lei Orçamentária em se tratando de despesas de investimentos;





**ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ**

V comprovação de inviabilidade operacional da entidade ou órgão cuja despesa esta sendo reduzida quando tratar-se de despesas com ações de manutenção.

Parágrafo Único – A não observação de quaisquer requisitos referidos neste artigo, determinará o veto à emenda.

Art.44 – A proposta orçamentária dos órgãos setoriais e do Poder Legislativo será apresentada, por meio eletrônico em mídia e formato de arquivos compatíveis com os equipamentos e programas residentes e utilizados na Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento.

Parágrafo único – A Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento, através da Diretoria de Planejamento e Orçamento, disponibilizará até 28 (vinte e oito) de junho de 2007, através do endereço eletrônico www.maceio.al.gov.br/planejamento_gestao, software de apoio, necessário para elaboração da proposta orçamentária.

Art.45 – O Poder Executivo poderá enviar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificação no Projeto de Lei Orçamentária enquanto não iniciada a votação na comissão técnica da parte cuja alteração é proposta.

Art.46 – O Poder Executivo, através da Secretaria Municipal de Planejamento, da Comissão Permanente de Acompanhamento, Avaliação e Aperfeiçoamento dos Instrumentos de Planejamento e da Gestão Municipal acompanhará as ações de governo constantes do Plano Plurianual – PPA 2006/2009, programados para o exercício 2008 e que constarão da Lei Orçamentária Anual – LOA, através do Sistema Integrado de Planejamento e Gestão Municipal e contará com o apoio irrestrito dos órgãos da administração direta e indireta.

Art.47 – Em não sendo aprovado ou sancionado o projeto de lei orçamentária anual, a programação dele constante poderá ser executada, mensalmente, e por dotação, no limite de um doze avos, na forma remetida ao Poder Legislativo.

Parágrafo Único – Excluem-se do disposto neste artigo, podendo ser executados conforme a necessidades, as despesas referentes a pagamento de:

- I - pessoal e encargos sociais;
- II - serviços da dívida;
- III - precatórios;
- IV - programas financiados por convênios e doações que requeiram ou não a contrapartida do município;
- V - duodécimo do Poder Legislativo;





**ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ**

VI - programas assistenciais custeados ou não com recursos municipais.

Art.48 – A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme o disposto no art.167, §2º, da Constituição Federal será efetivado mediante decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art.49 – Por oportunidade da apresentação da lei orçamentária anual, serão fixados os limites para abertura de créditos adicionais, suplementares e para efetivação de operações de crédito.

Art.50 – O valor referente ao pagamento de precatórios deverá ser encaminhado pela Procuradoria Geral do Município, a Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento até 30 (trinta) dias após a publicação desta Lei, através de uma relação contendo:

- I - número do processo;
- II - número do precatório;
- III - data do trânsito em julgado da sentença;
- IV - data da expedição do precatório;
- V - data de recebimento do precatório;
- VI - nome do reclamante; e
- VII - valor do precatório atualizado.

Art.51 – Os recursos legalmente vinculados à finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele que ocorrer o ingresso.


Parágrafo Único – Os programas ou objetos de despesas que tenham como fonte de custeio os recursos a que se refere o caput deste artigo, em se comprovando a desnecessidade poderão ser utilizados como cobertura orçamentária para efeito de créditos adicionais.

Art. 52 – A Lei Orçamentária poderá propor a inclusão de dispositivos para atualização dos valores de receita e despesa, bem como para incluir a programação constante de propostas de alterações no PPA 2006-2009.

Art.53 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas às disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, 27 DE JULHO DE 2007.


José Cicero Soares de Almeida
Prefeito

PUBLICADO NO DOM
28/07/2007

Assessoria de Planejamento

Câmara Municipal de Maceió	
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.	
Validação: https://www.maceio.al.leg.br/	



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 5.623, de 26 de julho de 2007.

Projeto de Lei nº 5.756

Autor: Poder Executivo Municipal

Autoriza o Chefe do Executivo a conceder os serviços relativos ao Tratamento e Destinação Final de Resíduos Sólidos Urbanos do Município de Maceió.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a conceder, em caráter de exclusividade, os serviços relativos ao tratamento e destinação final dos resíduos sólidos urbanos do Município de Maceió.

Art. 2º. A concessão deverá obedecer ao disposto no art. 175 da Constituição Federal, e às disposições contidas nas Leis Federais nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, e nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 3º. O Chefe do Poder Executivo poderá outorgar à futura concessionária, por instrumento público, o direito de superfície do terreno onde se localizará o futuro aterro sanitário municipal, nos termos do art. 21 e seguintes da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto das Cidades).

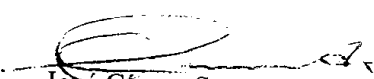
Art. 4º. Caberá à Superintendência Municipal de Limpeza Urbana de Maceió a função de gerenciamento e fiscalização da concessão dos serviços públicos de que trata o *caput* desta Lei.

Art. 5º. As disposições contidas nesta Lei poderão ser regulamentadas por Decreto do Poder Executivo.

Art. 6º. As despesas oriundas desta Lei correrão à conta de dotação orçamentária própria.

Art. 7º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas às disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, 26 de julho de 2007.


José Cícero Soares de Almeida
Prefeito de Maceió

PUBLICADO NO DOM

Câmara Municipal de Maceió	
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.	
Validação: https://www.maceio.al.leg.br/	